

Deliberação nº 36 – 3<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 08.07.81 – Processo nº 148/81

Interessado: Centro de Pesquisa e Estudos Cooperativos – CENPESCOOP.

Assunto: Interpretação dos Artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73, com relação às Escolas de Samba

Relator: Conselheiro José Oliver Sandrin

#### EMENTA:

- 1) O direito de arena não se aplica às Escolas de Samba.
- 2) Inteligência dos Artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

#### I – Relatório

O CENPESCOOP – Centro de Pesquisa e Estudos Cooperativos consulta acerca da interpretação dos Artigos 100 e 101 da Lei reguladora dos direitos autorais no País (direito de arena), no que diz respeito às Escolas de Samba.

Juntou ao pedido cópia de matéria publicada na Vox Juris Trabalhista, sob o título “Considerações em torno do Trabalho de serviço organizarem empresa cooperativa de prestação de serviços, de conformidade com a Lei nº 5.764/71.

Às fls. , a manifestação da ASTEC, tendo o processo sido distribuído à Terceira Câmara em 20.05.81.

É o relatório.

#### II – Análise

A cópia de publicação sobre o trabalho temporário, com considerações sobre a possibilidade da formação de cooperativa para a prestação de serviços, juntada pelo Consulente, não tem, SMJ, conotação relevante ao objeto principal da consulta, qual seja, da aplicação ou não do direito de arena às escolas de samba.

Assim, sem embargo da manifestação da ASTEC sobre o assunto, o exame deste Egrégio Conselho deve restringir-se à interpretação dos Artigos 100 e 101 da Lei reguladora dos direitos autorais para os fins pretendidos pela Consulente.

O chamado direito de arena, na lei de regência, acha-se colocado na parte correspondente aos direitos conexos, de modo acertado, posto que não se trata de um direito de autor e sim de uma espécie do gênero a que corresponde o direito à própria imagem.

A imagem é um bem inerente à natureza humana, integrando a personalidade do homem, sendo por isso mesmo, passível de proteção, resultando daí a vedação do uso não autorizado da imagem alheia, por quem quer que seja.

Caberia aqui perquirir se o direito à própria imagem, no caso dos integrantes de uma escola de samba, prevalece mesmo quando de apresentações públicas (desfiles carnavalescos por ex.). A questão, todavia, não nos parece relevante, diante do quanto dispõe a Lei Pátria, no tocante ao direito de arena, ao qual cinge-se a consulta.

Com efeito, segundo se vê da sua redação, o Artigo 100 da Lei confere à entidade a que esteja vinculado o atleta, o direito de autorizar ou proibir a transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculos desportivos públicos, com entrada paga; o Artigo 101 exclui a aplicação do seu antecedente quando a fixação de partes do estetáculo não exceder de 3 minutos, para fins exclusivamente informativos.

Nessa conformidade, no direito pátrio, por disposição legal expressa, o direito de arena aplica-se apenas aos espetáculos desportivos públicos, com entrada paga.

E, como bem observou a ASTEC, as escolas de samba são sociedades musicais e recreativas, cujos figurantes não podem ser considerados atletas, não se aplicando a elas, consequência, o direito de arena.

### III – Voto do Relator

Não exercendo os seus figurantes atividades desportivas, nem podendo serem eles considerados atletas, é inaplicável às escolas de samba o direito de arena disciplinado nos Artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

José Oliveira Sandrin  
Conselheiro

### IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e CARLOS ALBERTO BITTAR acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1981

Dirceu de Oliveira e Silva  
Conselheiro  
Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro